

PARECER Nº1780/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 559/11

Trata-se do Projeto de Lei nº 559/11, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa Natureza Nativa na cidade de São Paulo, e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto, por meio do Parecer 1101/2012, com elaboração de substitutivo.

A Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, já determina que a arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos sejam realizados por meio da utilização exclusiva de espécies vegetais provenientes da Mata Atlântica, proibindo o plantio de espécies tóxicas e espinhosas. Estabelece, também, a aplicação das "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente", à lei em questão.

O programa proposto pelo projeto de lei trata do plantio de árvores de uma forma generalizada, o que poderia levar à interpretação de que a obrigatoriedade do emprego de espécies nativas também deva se estender aos terrenos de propriedade privada. Nesse sentido, entende-se que tal disposição deve se restringir à arborização dos logradouros públicos, como estabelece a lei anteriormente citada.

A propositura determina que o plantio seja realizado segundo os "parâmetros estabelecidos pelos institutos Atlas Ambiental do Município de São Paulo e Instituto de Botânica do Estado de São Paulo". O Atlas Ambiental do Município de São Paulo é um projeto conjunto da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, anteriormente à sua subdivisão, cujo objetivo era criar e manter um Sistema Municipal de Informações Ambientais, do qual resultou uma publicação, em 2002, contendo o diagnóstico ambiental da cidade, em particular das áreas verdes naquele período, e a base de dados que serviriam para a definição de políticas para as áreas verdes do município, estando disponível em formato digital no site da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Deve-se esclarecer, portanto, que o referido atlas não trata diretamente de questões relativas à forma de plantio das árvores.

Por outro lado, a Lei nº 13.646/2003, em seu artigo 6º, reporta-se às "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", fixadas por meio da Portaria Intersecretarial nº 05/SMMA/SIS/02, para aplicação na arborização e no ajardinamento de logradouros públicos. Estas normas passaram a constar do "Manual Técnico de Arborização Urbana", publicado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em 2ª edição, no ano de 2005, o qual estabelece as diretrizes para a execução da arborização urbana no Município de São Paulo.

Há que se lembrar, ainda, que a arborização urbana na cidade de São Paulo é executada pelas Subprefeituras e pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

Ante o exposto, considerando relevante a preocupação contida na propositura, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, sugerindo, porém, a elaboração de um substitutivo ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme o texto abaixo, com o objetivo de explicitar que a arborização e o ajardinamento dizem respeito aos logradouros públicos, bem como para retirar a menção ao Atlas Ambiental do Município de São Paulo e ao Instituto de Botânica do

Estado de São Paulo, visto que o município já dispõe de um manual técnico específico para tratar do tema.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 559/11

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No Município de São Paulo, as espécies vegetais utilizadas para a arborização e o ajardinamento de logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, dentre as espécies nativas da cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do estado de São Paulo, tais como:

- I – Cambuci;
- II – Paineira;
- III – Figueira;
- IV – Jatobá;
- V – Pau-Viola;
- VI – Imbuia;
- VII – Eugenia;
- VIII – Mata Pau;
- IX – Araribas;
- X – Jerivás;
- XI – Ipê;
- XII – Araucária;
- XIII – Pau-Jacaré;
- XIV – Cedro-Rosa;
- XV – Imbé;
- XVI – Jequitibá-branco;
- XVII – Canela Preta;
- XVIII – Peroba;
- XIX – Pitangueira;
- XX – Manacá da Serra;
- XXI – Cabeludinha.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/11/2012

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV

Paulo Frange – PTB – Vice-Presidente

Toninho Paiva - PR– Relator